



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 23 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.081

Recurso nº 60.840 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

IRF-DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão proferida no processo matriz constitui prejudgado que se aplica ao processo de mera decorrência, para cobrança do imposto de renda na fonte sobre a omissão de receita ocorrida na escrituração contábil de pessoa jurídica (art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:~~

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11080-006.156/88-10

RECURSO Nº: 60.840

ACÓRDÃO Nº: 101-81.081

RECORRENTE: CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA LTDA., empresa estabelecida na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, que lhe indeferiu a petição impugnativa, oposta à exigência do imposto de renda na fonte, relativo aos anos de 1985 e 1986, postula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 54/57.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 08/09, como decorrência do que consta do processo original número 11080-006.145/88-01, por haver sido a empresa submetida à auditoria contábil, da qual resultou acréscimo ao resultado operacional, em virtude de ter a fiscalização aditado ao lucro real declarado importância de receita.

O Recurso nº 97.718, constante do processo original para cobrança do imposto de renda devido pela pessoa jurídica sobre o lucro real, seguiu os trâmites legais e esta Câmara lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-81.009, de 21.01.91.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.081

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, relator:

A exigência do recolhimento do imposto de renda na fonte, constante deste processo, está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

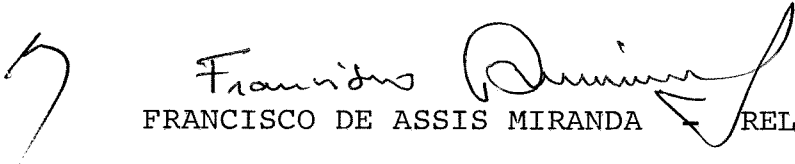
Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência,, que a recorrente, nos anos de 1985 e 1986, omitiu receitas em escrituração contábil.

O processo principal, no qual foi apurada a omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, ao decidir o Recurso nº 97.178 com improvimento pelo Acórdão nº 101-81.009.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por consequência, ante o nexo causal existente.

A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo do imposto de renda devido sobre o lucro real da pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiado pela distribuição, ou seja, do sócio, e sim da própria fonte.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR.